



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/04/13

ITEM Nº18

---

RECURSO ORDINÁRIO

18 TC-001826/002/04

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Assunto:** Prestação de contas originária de subvenção, com repasses de recursos públicos concedidos pela Diretoria de Ensino de Jaú à Prefeitura Municipal de Dois Córregos, no exercício de 2004.

**Responsável(is):** Gersoni Aparecida Sylvestre Mercaldi (Dirigente Regional de Ensino), Maria Tereza de Castro Piráquine Fiorelli (Ex-Dirigente Regional de Ensino) e Luiz Antonio Nais (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a municipalidade à devolução do valor apurado devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

**Advogado(s):** Rosely de J. Lemos e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

---

RELATÓRIO

Em exame **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Luiz Antonio Nais**, ex-Prefeito de Dois Córregos, via procuradores, visando à reforma da r. sentença<sup>1</sup> que julgou irregular a prestação de contas de numerário recebido da Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Jaú, e condenou a municipalidade à devolução do valor de R\$ 170.816,65 (cento e setenta mil, oitocentos e

---

<sup>1</sup> Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - fls. 586/589.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos de lei.

Conforme convênio firmado entre as partes, a soma seria aplicada, em sua integralidade, na Manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino; no entanto, a instrução revelou utilização indevida de parte da verba, com pagamento de multas, salários e encargos sociais trabalhistas e tributários<sup>2</sup>, bem como realização de despesas dissonantes do objeto do ajuste.

Razões de recurso limitam-se a discorrer sobre o empenho do município em corrigir as imperfeições apontadas por este Tribunal e apurar as responsabilidades, com a instauração da correspondente sindicância interna. O peticionário requer exclusão de seu nome da sentença por entender que a responsabilidade pelos gastos rejeitados deveria ser atribuída ao seu antecessor.

Assessoria Técnica (fls. 609/611), Secretaria-Diretoria Geral (fls. 612/613) e Procuradoria da Fazenda do Estado (fls. 614) são pelo desprovimento do recurso.

Para S.D.G. não há como isentar o recorrente da responsabilidade, mesmo porque os recursos municipais estão à disposição do Chefe do Executivo, a quem cabe a prestação de contas e eventual devolução das quantias impugnadas.

É o relatório.

GC ECR  
MCS

---

<sup>2</sup> Vedados pelo artigo 5º, I, "d" da Resolução CD/FNDE n.º 18, de 22.04.04 e artigo 7º da Lei Federal n.º 9.766/98.



TC-001826/002/04

## VOTO

### PRELIMINAR

O recurso é adequado, tempestivo<sup>3</sup> e interposto por parte legítima. Dele **conheço**.

### MÉRITO

Questão suscitada pelo requerente no sentido de excluir seu nome da decisão de primeiro grau e chamar o ex-Prefeito aos autos, restou superada com a apresentação de justificativas pelo Executivo Municipal, órgão conveniado responsável pela aplicação do repasse ora analisado e, no caso concreto, pela devolução dos valores impugnados.

A r. decisão condenou a destinação do numerário ao pagamento de multas, salários e encargos sociais trabalhistas e tributários<sup>4</sup>, bem como à realização de gastos dissonantes do objeto do ajuste.

Em que pese o alegado esforço do recorrente em cumprir as orientações traçadas por este Tribunal, os argumentos apresentados nesta oportunidade não se revelam suficientes para afastar os desacertos que determinaram reprovação da aplicação de parte do numerário repassado.

---

<sup>3</sup> Sentença publicada no DOE de 30/07/2010 e Recurso interposto em 16/08/2010.

<sup>4</sup> Vedados pelo artigo 5º, I, "d" da Resolução CD/FNDE n.º 18, de 22.04.04 e artigo 7º da Lei Federal n.º 9.766/98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou patente a utilização de recursos em despesas incompatíveis com as normas de regência, alheias aos fins a que se destinavam e em desconformidade com o objeto do convênio.

Nessas condições e, acompanhando pronunciamentos convergentes da Assessoria Técnica, S.D.G. e P.F.E., voto pelo **desprovemento** do apelo, mantendo inalterados todos os termos da r. decisão da instância originária.

GC ECR  
MCS